



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 1 de 30

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	24
Aviso de Licitação	24
Homologação / Adjudicação	25
Atas de Sessões	30

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 2 de 30

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.185/18 DE 17 DE AGOSTO DE 2018

“Dispõe sobre normas regulamentadoras funcionais e o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.”

WILSON FARID CASSEB, Prefeito Municipal de Paraíso, Comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Índice Sistemático do Plano de Carreira e de

Remuneração do Magistério Público Municipal de Paraíso

CAPÍTULO I – Dos objetivos desta lei – art. 1º a 4º

CAPÍTULO II – Dos conceitos adotados nesta lei – art. 5º

CAPÍTULO III – Do provimento dos cargos – art. 6º a 12

CAPÍTULO IV – Do concurso público – art. 13 a 16

CAPÍTULO V – Do quadro do magistério – art. 17 a 19

CAPÍTULO VI – Das funções gratificadas – art. 20 a 23

CAPÍTULO VII – Da habilitação dos profissionais na educação – art. 24

CAPÍTULO VIII – Da evolução e da progressão funcional – art. 25 a 42

CAPÍTULO IX – Da jornada de trabalho – art. 43 a 47

CAPÍTULO X – Do vencimento e da remuneração – art. 48 a 50

CAPÍTULO XI – Da gratificação de função – art. 51 a 54

CAPÍTULO XII – Dos adicionais – art. 55 e 56

CAPÍTULO XIII – Das férias e dos afastamentos – art. 57 e 58

CAPÍTULO XIV – Da movimentação de pessoal – art. 59 a 79

SEÇÃO I – Da lotação – art. 59 a 62

SEÇÃO II – Do servidor em situação excedente – art. 63 a 65

SEÇÃO III – Da remoção – art. 66 a 72

SEÇÃO IV – Da atribuição de aulas e/ou classes – art. 73 a 79

CAPÍTULO XV – Da substituição – art. 80 e 81

CAPÍTULO XVI – Dos direitos – art. 82

CAPÍTULO XVII – Dos deveres – art. 83

CAPÍTULO XVIII – Do desenvolvimento profissional – art. 84 a 91

CAPÍTULO XIX – Do enquadramento – art. 92 e 93

CAPÍTULO XX – Da acumulação de cargos e funções – art. 94 a 100

CAPÍTULO XXI – Das disposições transitórias – art. 99 a 101

CAPÍTULO XXII – Das disposições finais – art. 104 a 110

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DESTA LEI

Art. 1º. Ficam instituídas as normas regulamentadoras da relação funcional do pessoal do quadro do magistério com a Administração Pública Municipal, na forma da Lei Federal nº 9.394 e suas devidas alterações, de 20 de dezembro de 1996, da Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e inciso V, do artigo 208, da Constituição Federal com o presente Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal de Paraíso.

Art. 2º. O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração disposto nessa Lei é o Estatutário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 3 de 30

Parágrafo único. No que pertine a contratação temporária aplica-se subsidiariamente o disposto no Título VII da Lei nº 1.184/18, de 02 de agosto de 2018.

Art. 3º. O Plano de Carreira e Remuneração, de que trata esta Lei, tem por objetivo estruturar o Quadro de Pessoal do Magistério Público de Paraíso, estabelecendo normas de enquadramento e tabela de vencimentos constituídos de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal para propiciar a melhoria do desenvolvimento de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei Complementar são os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo, criado por lei específica e remunerado pelos cofres públicos, para exercer atividades de magistério.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA LEI

Art. 5º. Nesta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I- Servidor Público: pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;

II- Cargo Público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei com denominação própria, em número certo e vencimento específico pago pelos cofres públicos;

III- Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos em comissão e funções gratificadas;

IV- Classe: agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmo nível de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício;

V- Carreira: série de classes semelhantes, organizadas segundo a natureza do trabalho e os graus de conhecimento e de responsabilidade exigidos para seu desempenho;

VI- Interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite à aferição de benefícios descritos nesta Lei;

VII- Progressão Funcional: percepção, pelo servidor do magistério, de vencimento superior ao que vinha recebendo, em decorrência de aplicação, ao vencimento – base de seu cargo, de percentual estabelecido em lei, por nova titulação ou habilitação, e por avaliação de desempenho, observada as normas estabelecidas nesta Lei Complementar;

VIII- Remuneração: valor correspondente ao vencimento relativo ao Nível e Referência de vencimento em que se encontre o profissional, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus;

IX- Salário Base: retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo público, correspondente ao Nível e Referência de vencimento em que se encontre o servidor;

X- Carga Suplementar: hora aula livre ministrada além de sua jornada de trabalho docente, não podendo ultrapassar a carga horária, nos termos da legislação vigente;

XI- Função Temporária: pessoa física legalmente investida em função pública de contrato de excepcional interesse público, por tempo determinado, com base no artigo 37, inciso IX, da CF/88 e Lei Municipal vigente.

XII- Função Gratificada: É a remuneração propiciada ao servidor quadro do magistério público municipal quando no exercício das funções de Direção, Chefia e Assessoramento.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 6º. Os cargos do Magistério Público Municipal são de provimento efetivo.

Art. 7º. São requisitos básicos para provimento de cargo público os constantes nesta lei.

Art. 8º. Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério serão organizados em classes, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 4 de 30

atribuições a serem desempenhadas por seus ocupantes, na forma prevista nesta Lei.

Art. 9º. Os cargos de natureza efetiva constante do Anexo I, desta Lei, serão providos:

I- pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas nesta Lei Complementar;

II- por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos;

III- pelas demais formas previstas em lei.

Art. 10. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados, além dos requisitos básicos mencionados, no Estatuto do Servidor Público Municipal, os requisitos específicos indicados no Anexo I, desta Lei Complementar, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Art. 11. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Prefeito Municipal mediante solicitação do titular da Coordenadoria Municipal de Educação, desde que existem vagas e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes.

Parágrafo único. Deverão constar dessa solicitação:

I- denominação e vencimentos da classe;

II- quantitativo do cargo a ser provido;

III- prazo desejável para provimento;

IV- justificativa para a solicitação de provimento.

Art. 12. Os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste capítulo ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paraíso.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§ 1º. Não se abrirá novo concurso público enquanto houver servidor em disponibilidade ou candidato aprovado

em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 2º. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, far-se-á em rigorosa ordem de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial.

§ 3º. A comissão do concurso deverá rubricar os gabaritos ao final da prova e expedir o devido relatório.

Art. 14. Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, com ampla publicidade, que farão parte do edital.

§ 1º. O edital será publicado pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para a realização das provas.

§ 2º. Para realização do concurso público, de que trata esta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá contratar empresa especializada na área educacional, conforme descrição de suas atividades principal e secundária, nos termos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ.

Art. 15. Aos candidatos serão assegurados amplos recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação dos resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação.

Art. 16. Na realização do concurso serão aplicadas provas objetivas e/ou escritas, conforme as características do cargo e as especificações constantes do edital.

Parágrafo único. As provas para o cargo de docente serão orientadas para as áreas de atuação estabelecidas no campo específico de atuação dos profissionais do quadro do magistério público municipal, de forma a atender às necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO V

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 17. Entende-se por pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Coordenadoria Municipal de Educação, ministram aulas – Professor de Educação Básica I e II – Educação Infantil e Ensino Fundamental e Professor de Educação Básica I – Estagiário ou exercem os cargos/funções de especialista em educação ou suporte pedagógico de:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 5 de 30

Supervisor de Educação Básica, de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino, e que, por sua condição funcional, está subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos desta Lei Complementar.

Art. 18. O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Paraíso é constituído por 03 (três) partes:

I- Parte Permanente, com as respectivas classes;

II- Parte Suplementar, com os respectivos cargos e suas respectivas quantidades;

III- Parte Provisória – funções gratificadas relacionadas no Anexo III, desta Lei Complementar.

Art. 19. A Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Paraíso é constituída pelos cargos constantes do Anexo I desta Lei Complementar, os quais serão preenchidos, na medida das necessidades, por Profissionais do Quadro do Magistério Público habilitados, aprovados em curso público de provas e títulos.

§ 1º. A Parte Suplementar é a constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º. São assegurados aos servidores ocupantes destes cargos, até a vacância dos mesmos, todos os direitos e benefícios estendidos aos demais servidores do quadro permanente do magistério.

CAPÍTULO VI

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 20. Os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal poderão ser designados para exercício de funções gratificadas de especialista ou suporte pedagógico, nos termos do artigo 17, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na ausência, na unidade escolar ou na rede municipal de ensino, nessa ordem, de docente estável interessado e habilitado em exercer quaisquer funções gratificadas mencionadas no “caput” deste artigo, será permitida a indicação de docentes em estágio probatório.

Art. 21. Para efeito desta Lei Complementar, função gratificada é a posição para qual não corresponda ao cargo

exercido pelo titular, mediante designação específica, por servidor efetivo, com atribuições temporárias de direção, chefia e assessoramento que não constam das descritas para os cargos de natureza efetiva que ocupam.

§ 1º. Nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal, serão designados para o exercício de função gratificada servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Paraíso ocupante de cargos efetivos, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. É vedada a acumulação de 02 (duas) ou mais funções gratificadas.

Art. 22. As funções gratificadas do Quadro do Magistério Público Municipal são as relacionadas no Anexo III desta Lei, acompanhadas de seus símbolos e valores.

Parágrafo único. As descrições de competências atribuídas aos ocupantes das Funções Gratificadas do Magistério são as constantes desta Lei Complementar.

Art. 23. A designação para ocupação das Funções Gratificadas será feita anualmente pelo Chefe do Executivo, mediante apresentação de lista tríplice para as devidas escolhas, levando sempre em conta os requisitos a seguir discriminados:

I- Diretor de Educação Básica, indicado pelo Conselho de Escola em que o profissional desenvolverá os trabalhos e ratificado pela Coordenadoria Municipal de Educação, após atendimento dos seguintes critérios:

a) comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na docência, da Rede Municipal de Ensino;

b) apresentação de currículo indicado às ações e projetos já desenvolvidos, experiências no magistério e participação em cursos, seminários e outros eventos de interesse na área educacional;

c) apresentação e dissertação de projetos a serem desenvolvidos.

II- Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino, indicado pela Coordenadoria Municipal de Educação.

§ 1º. Os interessados em exercer as funções de Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 6 de 30

deverão comprovar experiência mínima de 03 (três) anos na docência, da Rede Municipal de Ensino

§ 2º. A designação a que se refere o inciso II, deste artigo, recairá sobre os docentes da rede municipal de ensino.

§ 3º. O processo de escolha, de que trata o inciso I e II deste artigo, deverá ser acompanhado e analisado pela Coordenadoria Municipal de Educação, com a devida justificativa da referida escolha do respectivo candidato apresentado em lista tríplice pelos gestores educacionais.

III- Supervisor da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, indicado pela Coordenadoria Municipal de Educação.

§ 1º. Os interessados em exercer as funções de Supervisor da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino deverão comprovar experiência mínima de 03 (três) anos na docência, da Rede Municipal de Ensino

§ 2º. A designação a que se refere o inciso III, deste artigo, recairá sobre os docentes da rede municipal de ensino.

§ 3º. O processo de escolha, de que trata o inciso I, II e III deste artigo, deverá ser acompanhado e analisado pela Coordenadoria Municipal de Educação, com a devida justificativa da referida escolha do respectivo candidato apresentado em lista tríplice pelos gestores educacionais.

CAPÍTULO VII

DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NA EDUCAÇÃO

Art. 24. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á nos termos do artigo 62, da Lei Federal 9394/96 – LDB – e suas alterações em vigência.

Parágrafo único. A formação de profissionais de educação para o exercício das funções de suporte pedagógico e especialista em educação mencionadas nesta Lei Complementar será feita em cursos de graduação em pedagogia e em nível de pós-graduação, em áreas estreitamente ligadas à Educação, conforme dispõe o artigo 64, da Lei Federal nº 9394/96.

CAPÍTULO VIII

DA EVOLUÇÃO E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 25. Progressão funcional é a percepção, pelos profissionais da área do Magistério, de vencimento superior ao que vinha recebendo, em decorrência da aplicação, ao vencimento-base de seu cargo, de percentual específico, estabelecido nesta Lei, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação e de resultados positivos em sua avaliação de desempenho de cursos de atualização de aperfeiçoamento e Produção Profissional, nos termos do artigo 67, IV, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e observando as normas estabelecidas neste Capítulo e em regulamento específico.

Art. 26. As formas de evolução funcional, do Quadro do Magistério Público do Município de Paraíso permitirão movimentação horizontal e vertical dos profissionais de educação é constituído de classes de docentes, suporte pedagógico e especialista em educação.

Art. 27. A classe de docente, para efeito de evolução funcional, será constituída por cargos de Professor de Educação Básica I, com 05 (seis) níveis, Classe de Suporte Pedagógico e Especialista em Educação com 04 (quatro) níveis hierarquizados de acordo com a titulação.

a) NÍVEL I - Habilitação específica de 2º grau para o Magistério ou Normal Superior;

b) NÍVEL II - Habilitação específica de nível superior em Pedagogia - Licenciatura Plena .

c) NÍVEL III - Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização com duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas, “Lato Sensu”;

d) NÍVEL IV - Título Específico de Pós-graduação em nível de Mestrado, “stricto sensu”.

e) NÍVEL V- Título Específico de Pós-graduação em nível de Doutorado.

Parágrafo único. Suporte Pedagógico e de Especialista em Educação, constituídas de Professor de Educação Básica I e II, Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino, Diretor e Supervisor da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, de cargos permanentes, o nível inicial de enquadramento é o Nível II – Referência 1.

Art. 28. A classe de docente, para efeito de evolução funcional, será constituída por cargos de professor de Educação Básica II, com 04 (quatro) níveis hierarquizados



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 7 de 30

de acordo com a titulação.

a) NÍVEL I - Habilitação específica de nível superior com Licenciatura Plena, nas disciplinas da Base Comum Nacional – LDB;

b) NÍVEL II- Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização com duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas, “Lato Sensu”;

c) NÍVEL III- Título Específico de Pós-graduação em nível de Mestrado, “stricto sensu”.

d) NÍVEL IV- Título Específico de Pós-graduação em nível de Doutorado.

Art. 29. A Evolução Funcional para os ocupantes de cargos permanentes, obedecidas às condições fixadas nesta Lei Complementar, será garantida a todos os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal e se dará por promoção e progressão nas seguintes modalidades:

I- pela via Acadêmica, ou seja, os títulos Acadêmicos obtidos em curso superior, com o devido reconhecimento pelo Ministério da Educação - MEC.

II- pela via não Acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento na formação continuada da classe e a Produção Profissional, na respectiva área de atuação.

Art. 30. A Evolução Funcional por via acadêmica se dará com a apresentação pelo integrante do Magistério de documentação referente aos títulos reconhecidos, na respectiva área de atuação, sob sua responsabilidade, sendo:

I- Curso de Aperfeiçoamento, Pós-Graduação (Lato Sensu), com o mínimo de 360 horas;

II- Habilitação em Curso Superior de Licenciatura Plena;

III- Curso de Pós-graduação (stricto sensu) em Nível de Mestrado ou Doutorado.

Parágrafo único. Fica assegurado o enquadramento, na progressão funcional pela via acadêmica, de nível para nível, somente após o interstício de tempo de 03 (três) anos, para cada evolução funcional.

Art. 31. A Evolução Funcional por Via não Acadêmica

se efetivará através da conjugação dos seguintes critérios:

I- Curso de Atualização de Formação Continuada e Produção Profissional.

§ 1º. Consideram-se Cursos de Atualização de Formação Continuada no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas realizados por Instituições, reconhecidos legalmente e que possuem ato de reconhecimento, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com sua natureza.

§ 2º. Consideram-se Produções Profissionais, as produções individuais, realizadas pelo profissional da classe do Magistério, em seu campo de atuação, na apresentação, exposição e defesa de seu trabalho, em qualquer região, para as quais serão atribuídos pontos de acordo com suas especificidades.

§ 3º. Os cursos de Formação Continuada e a Produção Profissional previstos no inciso I serão considerados uma única vez, no período estabelecido para a evolução, vedada a sua acumulação.

Art. 32. A Evolução de uma Referência para outra do mesmo Nível, será automática toda vez que a classe docente e/ou suporte pedagógico atingir no mínimo 150 (cento e cinquenta) pontos na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 33. A contagem de pontos para efeito de evolução no Quadro do Magistério Público Municipal será feita com base nos seguintes critérios:

I- 5,0 (cinco) pontos por ano letivo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

II- 10,0 (dez) pontos por ano letivo, em assiduidade, sendo considerado assíduo o servidor que tiver, no máximo 06 (seis) faltas abonadas e/ ou justificadas, e não se computando as demais faltas legais, durante o corrente ano letivo; 05 (cinco) pontos por ano aqueles que, nas mesmas condições, tiveram de 07 (sete) a 12 (doze) faltas;

III- Até 10,0 (dez) pontos ao ano letivo, por avaliação de curso de Formação Continuada, com os respectivos valores atribuídos pelo Conselho Municipal de Avaliação de Produção Profissional aprovado pelo Conselho Municipal de Educação;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 8 de 30

IV- Até 25,0 (vinte e cinco) pontos ao ano letivo, por avaliação de desempenho de Produção Profissional, com os respectivos valores atribuídos pelo Conselho Municipal de Avaliação de Produção Profissional;

V- 150 (cento e cinquenta) pontos pela conclusão de Curso Superior Reconhecido, com Licenciatura Plena, nas disciplinas da Base Comum Nacional – LDB –, diferente que foi avaliado para a classe de docente, suporte pedagógico e especialista em educação, de acordo com os níveis hierarquizados, levando-se em conta o interstício de tempo de 03 (três) anos de uma licenciatura para outra de diferentes especialidades.

Art. 34. Respeitados os níveis nos arts. 27 parágrafo único e 28 desta lei e obedecendo-se os critérios de promoção estabelecidos no artigo 33, desta lei, o servidor será posicionado:

a) Na referência 1 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação inferior a 150 (cento e cinquenta) pontos;

b) Na referência 2 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) pontos e inferior a 300 (trezentos) pontos;

c) Na referência 3 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 300 (trezentos) pontos e inferior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos;

d) Na referência 4 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos e inferior a 600 (seiscentos) pontos;

e) Na referência 5 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 600 (seiscentos) pontos e inferior a 750 (setecentos e cinquenta) pontos;

f) Na referência 6 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 750 (setecentos e cinquenta) pontos e inferior a 900 (novecentos) pontos;

g) Na referência 7 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior

a 900 (novecentos) pontos e inferior a 1.050 (um mil e cinquenta) pontos;

h) Na referência 8 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 1.050 (um mil e cinquenta) pontos e inferior a 1.200 (um mil e duzentos) pontos;

Art. 35. Fica criado o Conselho Municipal de Avaliação de Produção Profissional será constituído de 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, eleitos pelos seus pares e indicado ao Executivo que os nomeará através de Decreto, de acordo com a seguinte conformidade:

I- Um representante titular e suplente da Coordenadoria Municipal da Educação ou órgão equivalente;

II- Um representante titular e suplente dos Diretores da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino;

III- Um representante titular e suplente dos Diretores do Ensino Fundamental Anos Iniciais, da Rede Municipal de Ensino;

IV- Um representante titular e suplente dos Diretores do Ensino Fundamental Anos Finais, da Rede Municipal de Ensino;

V- Um representante titular e suplente de Coordenador Pedagógico, da Rede Municipal de Ensino;

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Avaliação de Produção Profissional a elaboração de seu regimento dentro do prazo de 90 (noventa) dias desta Lei Complementar em vigor.

Art. 36. As eventuais sanções por problemas disciplinares implicarão em redução de pontos obtidos desde a última evolução ou enquadramento, até a data de sua ocorrência, nas seguintes proporções:

a) Advertência Escrita: Redução de 10 (dez) pontos;

b) Suspensão: Redução de todos os pontos obtidos por avaliação de desempenho.

Art. 37. A Evolução Funcional, em relação à Progressão de um Nível para outro, da mesma classe, para docentes, suporte pedagógico e especialista em educação, será processada mediante a apresentação, pelo servidor, das habilitações específicas ou títulos, conforme os dispostos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 9 de 30

desta Lei Complementar.

§ 1º. A Progressão de que trata o “caput” deste artigo só poderá ocorrer se o servidor não tiver sofrido sanções disciplinares, na forma desta Lei Complementar.

§ 2º. Quando da Evolução Funcional, em relação à Progressão de um Nível para o outro, o servidor terá sua referência conservada.

§ 3º. A Evolução Funcional vertical ocorrerá no mês subsequente a que o profissional do Magistério Público Municipal comprovar com titulação que fará jus a promoção e não implicará a perda do direito a sua promoção horizontal, desde que haja recurso orçamentário.

Ar. 38. Para os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, o valor pecuniário de cada referência em relação ao da anterior será de 3% (três por cento).

Ar. 39. O valor pecuniário de cada nível, em relação a progressão funcional via acadêmica dos Professores da Educação Básica I, Especialistas da Educação, Coordenador municipal da Rede Municipal de Ensino e Supervisor da Rede Municipal de Ensino, fica assim definido:

- a) Do Nível I para o Nível II – 5%;
- b) Do Nível II para o Nível III – 10%;
- c) Do Nível III para o Nível IV – 15%;
- d) Do Nível IV para o Nível V – 15%;

Ar. 40. O valor pecuniário de cada nível, em relação a progressão funcional via acadêmica dos Professores da Educação Básica II, fica assim definido:

- a) Do Nível I para o Nível II – 10%;
- b) Do Nível II para o Nível III – 15%;
- c) Do Nível III para o Nível IV – 15%;

Parágrafo Único. Os vencimentos dos integrantes do Quadro de Magistério Municipal são os constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta Lei Complementar.

Ar. 41. Para o integrante de classe de docente, suporte pedagógico e especialista em educação de cargos permanentes, que atuarem no período noturno, fará jus a gratificação por trabalho noturno nesse período.

§ 1º. Para efeito desta Lei Complementar, considerar-se-á trabalho noturno aquele prestado no período compreendido entre 22h00 e 05h00, para os cargos de provimento efetivo.

§ 2º. A gratificação por trabalho noturno corresponderá a 20% (vinte e por cento) para os cargos efetivos, do valor percebido em decorrência das horas aulas ministradas no período do trabalho noturno.

§ 3º. Os ocupantes de cargos permanentes, temporários ou em comissão do Quadro do Magistério Público Municipal não perderão o direito à gratificação pelo trabalho noturno por afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 4º. A gratificação pelo trabalho noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

§ 5º. A gratificação por trabalho noturno será prevista de acordo com as normas da Coordenadoria Municipal da Educação.

Ar. 42. Para efeito de enquadramento, na Evolução Funcional, instituída nesta Lei Complementar, a classe de docente, suporte pedagógico e especialista em educação serão posicionados nos níveis e referências do atual cargo.

CAPÍTULO IX

DA JORNADA DE TRABALHO

Ar. 43. Na composição da jornada semanal de trabalho docente, dos profissionais do quadro do magistério público municipal, observar-se-ão, na conformidade do disposto no § 4º, do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e do Parecer CNE/CEB nº 5/97, os seguintes limites da carga horária para o desempenho das atividades com alunos:

I- Professor de Educação Básica I - Jornada Básica de Trabalho Docente (Educação Infantil e do 1º ao 5º ano do E. F.): 30 h (1.800 minutos), sendo:

- a) 24 horas/aula na interação com alunos em sala de aula;
- b) 12 horas/aula de Trabalho Pedagógico, das quais:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 10 de 30

1- 02 horas/aula de trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas no local de trabalho;

2- 04 horas/aula cumpridas no local de trabalho;

3- 06 horas/aula em local de livre escolha.

II- Professor de Educação Básica II - Jornada Reduzida de Trabalho Docente: 15 horas (900 minutos), sendo:

a) 12 horas/aula na interação com alunos em sala de aula;

b) 06 horas/aula de Trabalho Pedagógico, das quais:

1- 02 horas/aula de trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas no local de trabalho;

2- 01 horas/aula cumpridas no local de trabalho;

3- 03 horas/aula em local de livre escolha.

III- Professor de Educação Básica II - Jornada Parcial de Trabalho Docente: 25 horas (1.500 minutos), sendo:

a) 20 horas/aula na interação com alunos em sala de aula;

b) 10 horas/aula de Trabalho Pedagógico, das quais:

1- 02 horas/aula de trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas no local de trabalho;

2- 03 horas/aula cumpridas no local de trabalho;

3- 05 horas/aula em local de livre escolha.

IV- Professor de Educação Básica II - Jornada Básica de Trabalho Docente: 30 horas (1.800 minutos), sendo:

a) 24 horas/aula na interação com alunos em sala de aula;

b) 12 horas/aula de Trabalho Pedagógico, das quais:

1- 02 horas/aula de trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas no local de trabalho;

2- 04 horas/aula cumpridas no local de trabalho;

3- 06 horas/aula em local de livre escolha.

V- Professor de Educação Básica II - Jornada Integral de Trabalho Docente: 40 horas (2.400 minutos), sendo:

a) 32 horas/aula na interação com alunos em sala de aula;

b) 16 horas/aula de Trabalho Pedagógico, das quais:

1- 03 horas/aula de trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas no local de trabalho;

2- 05 horas/aula cumpridas no local de trabalho;

3- 08 horas/aula em local de livre escolha.

Art. 44. Para cumprimento do disposto no “caput”, do artigo anterior, as jornadas de trabalho docente passam a ser exercidas em aulas de 50 (cinquenta) minutos, tanto para interação com alunos nos 2/3 (dois terços), bem como no desenvolvimento de atividades de estudos, planejamentos e avaliação no que diz respeito a 1/3 (um terço).

Art. 45. Os docentes de provimento não efetivos, que não estão sujeitos à jornadas prevista no artigo 43, desta Lei Complementar serão retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir, observado o Anexo IV desta Lei Complementar, que também se aplica aos docentes de provimento efetivo cuja carga horária total ultrapasse o número de horas da jornada de trabalho em que estejam incluídos.

Art. 46. Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho Docente, o número de horas aulas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho docente a que estiver sujeito, não podendo ultrapassar a carga horária de 40 (quarenta) horas aulas semanais.

Art. 47. No final de cada ano letivo, a Coordenadoria Municipal de Educação deverá convocar os docentes do quadro do magistério público municipal, que deverão realizar a opção da ampliação de jornada, a que se refere o artigo 43, desta Lei Complementar, que formulará pedido com base nas propostas, analisadas e aprovadas pela Coordenadoria Municipal de Educação com base no Projeto Político Pedagógico da Escola.

CAPÍTULO X

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, não inferior a um salário mínimo, com reajustes de acordo com a inflação que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, ressalvado o disposto no artigo 37, XIII, da Constituição



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 11 de 30

Federal.

§ 1º. O vencimento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito, cada mês constituído de cinco semanas.

§ 2º. Para a obtenção do valor do vencimento mensal do profissional, multiplica-se o número de horas aula da jornada de trabalho semanal por cinco semanas (mês), vezes o valor da hora aula em que se encontra enquadrado no Nível e Referência, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 49. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 50. O vencimento dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal somente poderá ser fixado ou alterado por lei observado a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices desde que não ultrapasse os limites de despesa com pessoal.

Parágrafo único. O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no artigo 37, XV, da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 51. Para efeito desta Lei Complementar, gratificação de função é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, acessória ao vencimento do servidor efetivo do Quadro do Magistério concedido ao servidor para atuar tanto nas unidades escolares, como nas unidades organizacionais da Coordenadoria Municipal de Educação, exercendo atribuições temporárias de direção, chefia e assessoramento que não constam das descritas para os cargos de natureza efetiva que ocupam.

Art. 52. Ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal investido em função gratificada ou de confiança, são devidas as gratificações previstas no Anexo III, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A gratificação de função não constitui situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

Art. 53. Não será permitida a incorporação de qualquer gratificação ou bonificações por função ou outros, aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, exceto os previstos na legislação vigente, para o profissional que ora está designado para a devida substituição.

Art. 54. Serão assegurados aos ocupantes de Funções Gratificadas os institutos da Progressão Funcional e da Promoção Horizontal, referentes ao seu cargo de origem, observados os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar para os demais profissionais do quadro do magistério público municipal.

CAPÍTULO XII

DOS ADICIONAIS

Art. 55. Ao Profissional do Magistério Público Municipal que, além de sua jornada normal, estiver atuando em projetos especiais aprovados pela Coordenadoria Municipal de Educação, na forma que dispõe o Projeto Político Pedagógico das Unidades Escolares, da Rede Municipal de Ensino, em regime de dedicação exclusiva, será atribuído, enquanto permanecer nesta situação, um adicional de 10% (dez por cento) a título de Gratificação por Dedicação Exclusiva – GDE, calculando sobre o vencimento do seu enquadramento, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O adicional que se refere o “caput” deste artigo somente será percebido enquanto o profissional encontrar-se em situação de dedicação exclusiva, não sendo incorporado ao salário.

Art. 56. No caso de trabalho noturno, o valor da hora aula será acrescido de uma gratificação de trabalho noturno de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora aula normal.

Parágrafo único. O horário de trabalho noturno, ao que se refere o artigo anterior será considerado a partir das 22h00.

CAPÍTULO XIII

DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 57. Aos docentes em exercício de regência de classe, bem como aos de apoio pedagógico, ficam assegurados férias e recessos, de acordo com o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 12 de 30

calendário escolar, das unidades básicas de educação, bem como nos termos da legislação vigente.

§ 1º. No período de recesso, poderá haver convocação para participação em cursos, congressos ou simpósios, ocasião em que se respeitará a jornada e o turno de trabalho do profissional do quadro do magistério, para cumprimento do que dispõe o artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), se necessário.

§ 2º. Os integrantes de Funções Gratificadas terão direito a 30 (trinta) dias de férias, que poderão ser gozadas em dois períodos, sem prejuízo das atividades escolares e em atendimento ao que dispuser a Coordenadoria Municipal de Educação.

Art. 58. Os profissionais de educação poderão ser afastados de seus cargos, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, por tempo determinado, para prover cargos em comissão ou função gratificada, ou, ainda, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º. Os profissionais de educação poderão, ainda, afastar-se de seus cargos para a prestação de serviços técnicos – educacionais junto a Coordenadoria Municipal de Educação, mediante concordância dos mesmos e autorização do Chefe do Executivo excepcionado os profissionais em estágio probatório.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o profissional de Educação manterá a remuneração a qual faz jus em seu cargo de origem.

CAPÍTULO XIV

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

SEÇÃO I

DA LOTAÇÃO

Art. 59. Os docentes do Magistério Público Municipal, somente no ato de sua posse e do exercício, terão direito de escolha da Unidade Escolar de sua lotação, na qual exercerá suas funções, sempre observadas a ordem de classificação no respectivo concurso público para efeito da escolha.

Parágrafo único. Aos docentes que, após escolha da unidade escolar de lotação, não conseguirem completar

sua jornada de trabalho, deverão completá-la em outra unidade, considerando como unidade de lotação, aquela em que o docente exercer um maior número de aulas.

Art. 60. A lotação das unidades escolares será estabelecida anualmente, por ato específico do titular da Coordenadoria Municipal de Educação.

Art. 61. A acomodação dos docentes nas unidades escolares municipais será feita por convocação para a inscrição, mediante edital ao qual será dada ampla divulgação.

§ 1º. As providências para divulgação, execução, acompanhamento e avaliação das normas que orientarão a distribuição de que trata o “caput” deste artigo, são de responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Educação.

§ 2º. Caberá aos Diretores de Educação Básica compatibilizar e harmonizar horários das classes e turnos de funcionamento, visando o cumprimento da proposta educacional da Coordenadoria Municipal de Educação e, de acordo com o Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar.

Art. 62. Caberá ao titular da Coordenadoria Municipal de Educação, baixar normas complementares para atendimento das diretrizes educacionais no Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO II

DO SERVIDOR EM SITUAÇÃO EXCEDENTE

Art. 63. Fica caracterizada a excedência do profissional do quadro do magistério público municipal quando na sua unidade escolar de lotação ocorrem as seguintes hipóteses:

I- inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II- insuficiência de aulas para compor o bloco de seu componente curricular, ou afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado.

Art. 64. Ocorrendo a excedência do Profissional, será o mesmo encaminhado a Coordenadoria Municipal de Educação que lhe atribuirá:

I- classe ou vaga de titular em impedimento legal;

II- aulas de seu componente curricular ou de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 13 de 30

componente afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado e em unidades de ensino que tenham déficit de profissionais.

§ 1º. Para atendimento do que dispõe o presente artigo, a Coordenadoria Municipal de Educação, incluirá as vagas mencionadas nos incisos no concurso de remoção, do qual deverão participar os servidores excedentes, juntamente com os interessados inscritos, escolhendo de acordo com a ordem de classificação obtida.

§ 2º. Quando o retorno do servidor às funções próprias do cargo de que é titular, cessarão os efeitos da excedência.

Art. 65. São atribuições do servidor excedente, enquanto perdurar esta situação:

I- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

II- atuar nas atividades de apoio curricular;

III- participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

IV- colaborar no processo de integração escola-comunidade;

V- exercer toda substituição de cargos da classe a que pertence que lhe for atribuída;

VI- demais atribuições inerentes à função docente.

§ 1º. O servidor excedente deverá cumprir o calendário escolar da Coordenadoria Municipal de Educação, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo.

§ 2º. Poderá ser cumprido, pelo servidor excedente, com a devida anuência da Coordenadoria Municipal de Educação, horário de trabalho diferente daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno de seu cargo.

§ 3º. O tempo em que o servidor permanecer como excedente, será considerado de efetivo exercício do cargo original, conservando todos os seus direitos e vantagens.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO

Art. 66. Remoção é a movimentação do ocupante de

cargo do Quadro do Magistério de uma para outra unidade de ensino ou unidade organizacional da Coordenadoria Municipal de Educação, sem que se modifique sua situação funcional.

§ 1º. Dar-se-á a remoção:

I- “ex officio”, no interesse da administração;

II- a pedido, atendida a convivência do serviço e observada a data da última remoção.

§ 2º. A remoção a pedido poderá ocorrer mediante requerimento dos interessados, por:

I- permuta;

II- concurso de títulos.

§ 3º. A remoção a pedido só será admissível no período compreendido entre o término de um ano letivo e o início do outro.

Art. 67. O concurso de remoção deverá preceder ao de ingresso para provimento de cargos correspondentes.

Art. 68. Os critérios de pontuação para classificação dos candidatos à remoção serão estabelecidos no edital respectivo, expedido pela Coordenadoria Municipal de Educação, anualmente, atendidos os seguintes critérios mínimos:

I- tempo de serviço público na rede municipal de ensino de Paraíso;

II- títulos de formação profissional, sendo:

a) pós-graduação, doutorado e mestrado na área de educação;

b) licenciatura na área de educação não exigida para exercício do cargo;

c) cursos sequenciais, de aperfeiçoamento, especialização ou capacitação na área de educação, com carga horária mínima de 180 horas;

d) cursos sequenciais, de aperfeiçoamento, especialização, de extensão ou capacitação na área de educação.

III- participações em comissões, fóruns ou organização de cursos de aprimoramento pedagógico;

IV- certificados de aprovação em concursos públicos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 14 de 30

na área da Educação, no Município de Paraíso, ainda não utilizados para ingresso, na área de atuação, no cargo que ocupa e que esteja em pauta na atribuição.

Parágrafo único. Haverá desconto na pontuação do profissional de educação que apresentarem faltas e afastamentos, exceto os previstos na Constituição Federal.

Art. 69. As classes criadas ou que vierem a vagar durante o ano letivo só poderão ser oferecidos em concurso público, após a realização do concurso de remoção.

Art. 70. A fim de não prejudicar o desenvolvimento dos trabalhos escolares, os removidos deverão assumir suas atividades docentes no início de cada ano letivo.

Art. 71. O profissional da educação readaptado, com laudo médico por tempo indeterminado, poderá permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída nos concursos de remoção e ingresso, não sendo permitida sua participação no concurso de remoção.

Art. 72. Não poderá ser autorizada a remoção por permuta ao Profissional da Educação que:

I- já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem faltam apenas 03 (três) anos para completar esse prazo;

II- encontra-se na condição de profissional da educação readaptado, mesmo que com o laudo temporário;

III- que tenha se beneficiado desse processo em período inferior a 03 (três) anos.

SEÇÃO IV

DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS E/OU CLASSES

Art. 73. A atribuição de classes e aulas, objetiva:

I- acomodação dos docentes nas unidades escolares municipais;

II- fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho e;

III- a definição do horário de trabalho e período correspondente.

Parágrafo único. A atribuição a que se refere o “caput” deste artigo será realizada, anualmente, ao final do ano letivo, findo o período destinado às matrículas.

Art. 74. Caberá aos Diretores de Educação Básica tomar as providências necessárias à divulgação, à execução, ao acompanhamento e à avaliação das normas que orientarão as atribuições da classe e/ou aulas dos docentes.

Art. 75. Os critérios de pontuação, para classificação dos docentes para a atribuição de classe e/ou aulas, serão estabelecidos em edital específico, expedido pela Coordenadoria Municipal de Educação, ao final do ano letivo, atendidos os seguintes critérios mínimos:

I- tempo de serviço público na rede municipal de ensino de Paraíso:

a) no cargo ou função do Magistério Público Municipal na Unidade Escolar – 0,2 (dois décimos) de ponto por mês contados até 31 de dezembro de cada ano letivo;

b) no cargo ou função no Magistério Público Municipal de Paraíso – 0,1 (um décimo) de ponto por mês contados até 31 de dezembro de cada ano letivo;

c) no cargo ou função no Magistério Público Municipal 0,01 (um centésimo) de ponto por mês contados até 31 de dezembro de cada ano letivo, até o máximo de cinco pontos.

II- curso superior na área da Educação – 3,0 (três) pontos por curso, com o máximo de 03 (três) certificados;

III- certificado de Aprovação em Concurso Público Municipal de Magistério específico dos componentes curriculares correspondentes às aulas ou classes atribuídas – 5,0 (cinco) pontos independentemente do número de certificados;

IV- curso de Capacitação ou Extensão Universitária promovido ou reconhecido pelo MEC, SEE ou AME – 0,25 (vinte e cinco centésimos) por curso até o máximo de 03 (três) pontos, valendo apenas os cursos realizados nos últimos 03 (três) anos.

Parágrafo único. Haverá desconto na pontuação do profissional de educação que apresentarem faltas e afastamentos, exceto os previstos na Constituição Federal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 15 de 30

Art. 76. O processo de que trata este capítulo compreenderá as seguintes etapas:

- I- convocação;
- II- inscrição;
- III- atribuição.

Art. 77. A atribuição de classes e/ou aulas será realizada em primeira instância nas Unidades Escolares pelos Diretores das respectivas unidades escolares e, para os docentes excedentes ou que não completaram sua jornada, em segunda fase, na Coordenadoria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Após atribuição em segunda fase, não tendo o docente contemplado sua jornada, o mesmo ficará à disposição da Coordenadoria Municipal de Educação, que baixará normas regulamentares sobre a matéria.

Art. 78. Competirá ao Diretor de Educação Básica, ou seu substituto legal, compatibilizar e harmonizar os horários das classes e turnos de funcionamento, de acordo com o disposto pela Coordenadoria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Caberá ao responsável pela Coordenadoria Municipal de Educação, baixar normas complementares para o procedimento da atribuição de aulas e/ou classes.

Art. 79. No decorrer do ano letivo, as classes e/ou aulas de escolas que forem instaladas, em virtude de incorporação ou fusão de unidades escolares ou ainda, em decorrência de incorporação de classes de outra unidade escolar, serão atribuídas, inicialmente, na unidade escolar incorporada.

Parágrafo único. As classes e/ou aulas criadas ou vagas durante o ano letivo serão atribuídas a título de substituição até o processo de remoção.

CAPÍTULO XV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 80. A substituição, durante o impedimento legal e temporário de profissionais de educação, será exercida por docente, obedecida a seguinte ordem:

- I- docente em situação excedente;

II- docente ocupante da função de Professor Substituto que deverá cumprir hora-atividade quando sua jornada igualar-se a dos docentes ocupantes do cargo de professor;

III- docente da Rede Municipal classificado em lista elaborada pela Coordenadoria Municipal de Educação, após inscrição dos interessados observados a qualificação mínima a ser definida em regulamento específico;

IV- docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica-série iniciais/anos iniciais do ensino fundamental, em efetivo exercício do cargo, desde que possua licenciatura plena, para substituir, a título precário, quando não houver docente habilitado, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica-séries/anos finais do ensino fundamental;

V- docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica séries/anos finais do ensino fundamental, em efetivo exercício do cargo, para substituir, a título precário, quando não houver professor habilitado, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica séries/anos iniciais e/ou séries/anos finais do ensino fundamental;

VI- candidato aprovado em concurso público, dentro do prazo de validade legal, para a rede municipal de ensino, que se encontra na lista de classificação, desde que esteja ciente de tratar-se de contratação por tempo determinado e de que retornará à lista de espera findo o período de contratação.

§ 1º. As substituições de que trata o “caput” deste artigo não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi estabelecida a escala de classificação e serão sempre por período determinado.

§ 2º. Havendo o excepcional interesse público para atender a necessidade temporária, a substituição do servidor efetivo dar-se-á mediante contratação por tempo determinado, na forma de lei específica do município, de acordo com artigo 37, IX da Constituição Federal.

Art. 81. A substituição remunerada ocorrerá também no impedimento legal e nos afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, do ocupante de função gratificada ou de outros que a lei determinar.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 16 de 30

§ 1º. O substituto assumirá cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupar, o exercício das funções de direção, chefia, ou assessoramento nos afastamentos, impedimentos legais ou regulares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pelo vencimento de um deles, durante o período correspondente.

§ 2º. Caso o servidor opte pelo vencimento do cargo que ocupa temporariamente em substituição, será remunerado proporcionalmente aos dias trabalhados.

CAPÍTULO XVI

DOS DIREITOS

Art. 82. Além dos direitos previstos no Estado dos Servidores Municipais, constituem direitos dos Profissionais da Educação:

I- ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II- ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional desde que não represente redução da jornada ou prejuízo dos dias letivos;

III- dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV- igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente do vínculo funcional;

V- participação como integrante do Conselho de Escola em estudos e deliberações que se referiam ao Processo Educacional;

VI- receber remuneração de acordo com o disposto nesta Lei;

VII- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades, bem como dos Conselhos de Escola e outros colegiados;

VIII- ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na Unidade Escolar; desde que seja feito por escrito e assinado;

IX- reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X- ter acesso à formação sistemática e permanente através da Assessoria Municipal de Educação e Cultura ou outras instituições e órgãos oficiais;

XI- receber auxílio para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnicos científicos, quando solicitado e aprovado pela Coordenadoria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

XII- receber, através dos serviços especializados de educação, Assistência ao exercício profissional.

CAPÍTULO XVII

DOS DEVERES

Art. 83. Além dos deveres previstos no Estatuto dos Servidores Municipais constituem deveres de todos os Profissionais da Educação:

I- conhecer e respeitar as leis;

II- preservar os princípios, os ideais e fins da Educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

III- empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o processo científico da Educação;

IV- participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro de seu horário de trabalho;

V- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI- manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII- incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre alunos, educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII- promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para trabalho;

IX- respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 17 de 30

aprendizado;

X- comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI- assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

XII- fornecer elementos para permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração Municipal;

XIII- considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na Escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV- participar do Conselho da Escola e acatar as suas decisões, em conformidade com a legislação vigente;

XV- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVI- zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XVII- assegurar ao aluno a participação nas atividades independentemente de qualquer carência material.

Parágrafo único. Os integrantes do quadro do magistério que descumprirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Paraíso.

CAPÍTULO XVIII

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 84. Fica instituída, como atividade permanente na Coordenadoria Municipal de Educação, o desenvolvimento profissional dos servidores do Quadro do Magistério.

Art. 85. Desenvolvimento profissional, para os efeitos desta Lei Complementar, é a capacitação do servidor do Magistério em cursos de formação, especialização ou outra modalidade, em instituições de ensino autorizadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. São objetivos da capacitação:

I- estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do Sistema Municipal de Ensino;

II- possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

III- proporcionar a associação entre a prática;

IV- criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

V- integrar os objetivos de cada membro do Quadro do Magistério às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;

VI- criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro do Magistério;

VII- promover a valorização do profissional da Educação.

Art. 86. A capacitação, baseada em programas objetivos e práticos, visará, prioritariamente:

I- a habilitação;

II- a complementação pedagógica;

III- as áreas curriculares carentes de Professor;

IV- a atualização e o aperfeiçoamento do profissional em sua área de atuação.

Art. 87. Compete a Coordenadoria Municipal de Educação:

I- identificar as áreas e servidores carentes de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários;

II- planejar a participação do servidor do Quadro do Magistério nos programas de aperfeiçoamento e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não cause prejuízo às atividades educacionais;

III- estabelecer a data de realização dos programas de capacitação contínua, respeitados o turno de trabalho e a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 18 de 30

jornada do profissional.

Art. 88. Os programas de capacitação serão conduzidos:

I- sempre que possível, diretamente pela Coordenadoria Municipal de Educação.

II- através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente;

III- mediante encaminhamento do servidor a organização especializada, sediada ou não no Município;

IV- através da realização de programas de diferentes formatos utilizados, também, os recursos da educação à distância.

Art. 89. Os programas de capacitação serão elaborados e organizados anualmente em articulação com a Coordenadoria Municipal de Educação, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos para sua implementação.

Art. 90. Independentemente dos programas de capacitação a Coordenadoria Municipal de Educação, o mesmo deve realizar reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos e divulgação e análise de leis, bem como de normas legais e aspectos técnicos referentes à educação e a orientação educacional, para propiciar seu cumprimento e execução.

Art. 91. A Coordenadoria Municipal de Educação, solicitará os recursos financeiros necessários para que o servidor do Quadro do Magistério, convocado ou designado para participar dos programas de capacitação, possa locomover-se e manter-se afastado do Município para frequentar cursos e outras modalidades de treinamento, sempre com a autorização do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO XIX

DO ENQUADRAMENTO

Art. 92. Os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal, de cargos de provimento efetivo serão enquadrados nos Níveis e Referências de vencimentos, que se encontram previstos nos Anexo V, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e

responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data da vigência desta Lei Complementar, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 93. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, salvo nos casos de desvio de função, não acolhidos por esta Lei.

Parágrafo único. O profissional do quadro do magistério público municipal, enquadrado ocupará, dentro do Nível e Referência de vencimentos da classe, nos termos de desta Lei Complementar o Nível e Referência cujo vencimento seja igual ao do cargo que estiver ocupando na data de vigência desta Lei.

CAPÍTULO XX

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 94. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I- a de dois cargos de professor;

II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia e mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita condicionada a comprovação da compatibilidade de horários, observados os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal.

§ 3º. Na hipótese de acumulação de dois cargos, que dispõe este artigo, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

Art. 95. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo anterior, os cargos eletivos e os cargos em comissão, ressalvados os direitos dos servidores que ingressaram novamente no serviço público por concurso público até a data de 16 de dezembro de 1998, conforme o disposto no artigo 11, da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 19 de 30

Emenda Constitucional nº 20.

Art. 96. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 97. O servidor que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de servidor, quando investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada, deverá optar por afastar-se de um dos cargos efetivos que detém, em relação ao qual terá o tempo de serviço interrompido.

Parágrafo único. O servidor que se afastar de um dos 02 (dois) cargos que ocupa poderá optar pela soma da remuneração destes ou pela do cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 98. Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida e não havendo prova de má-fé, o servidor optará pela remuneração de um dos cargos ou funções.

§ 1º. Provada a má-fé, perderá o cargo ou função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidas em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 99. As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 100. Caberá à Administração baixar normas complementares, especificando as condições para a acumulação legal.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 101. As despesas decorrentes da implantação do presente Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Paraíso correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 102. Até o ano de 2021, todos os docentes

da Rede Municipal de Ensino que tenham ingressado na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, com habilitação de nível médio, deverão apresentar documentação que comprove a conclusão do curso de Pedagogia, Licenciatura Plena ou Curso Normal Superior, para efeito de Progressão Funcional.

Parágrafo único. O não atendimento das exigências descritas no “caput” deste artigo implicará na adoção de medidas decorrentes das diretrizes emanadas dos órgãos de instâncias superiores.

Art. 103. O Profissional do Quadro do Magistério Público Municipal que ingressou em sua carreira no ano de 2016 e, terá sua primeira evolução funcional, até 30 de junho de 2019, a mesma deverá ocorrer sob a égide da Seção I e Seção II, da Progressão Funcional da Lei Municipal nº 547, de 23 de dezembro de 1999 e alterada pela Lei Municipal nº 784/07, de 13 julho de 2.007.

CAPÍTULO XXII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104. Os docentes efetivos da Rede Estadual de Ensino, do Estado de São Paulo, que atualmente prestam serviços no Município, por força do convênio firmado entre o Estado e o Município objetivando a municipalização do Ensino Fundamental, poderão ser designados para exercerem funções de Direção, Chefia e Assessoria, na área da educação do município, com devidas gratificações.

Parágrafo único. A vantagem pecuniária recebida é de caráter transitório, fazendo jus enquanto perdurar a designação, não incorporando ao salário para qualquer aferição de vantagem ou benefício no âmbito municipal ou estadual.

Art. 105. Os cargos vagos existentes não compatíveis com os disciplinados na presente Lei Complementar, ficarão automaticamente extintos.

Art. 106. Os vencimentos estabelecidos no Anexo V serão devidos aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal apenas a partir da publicação dos atos coletivos de enquadramento referidos nesta Lei Complementar, elaborado pela

Coordenadoria Municipal de Educação, enviados ao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 20 de 30

Departamento de Recursos Humanos da Administração Pública de Paraíso.

Art. 107. São partes integrantes, da presente Lei Complementar os Anexos I a VI que a acompanham.

Art. 108. Ficam mantidos e criados, nos quantitativos especificados, para atendimento da necessidade atual da Administração Municipal, no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, os cargos constantes do Anexo II, da presente Lei Complementar, cujo enquadramento das denominações dos respectivos cargos do Quadro do Magistério, que passam a ser os elencados no referido Anexo.

Art. 109. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos que se mostrarem indispensáveis à execução da presente Lei.

Art. 110 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 547, de 23 de dezembro de 1999, Lei 543, de 18 e dezembro de 1999 e Lei 784, de 13 de julho de 2007.

Prefeitura Municipal de Paraíso, em 17 de agosto de 2018.

WILSON FARID CASSEB

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO
Professor de Educação Básica I – Educação Infantil e Ensino Fundamental	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Normal (Nível Médio) com habilitação em magistério ou Normal Superior com habilitação específica no magistério ou Licenciatura Plena em Pedagogia – art.62 da LDB
Professor de Educação Básica II – AEE; Língua Portuguesa; Matemática. Ciências Físicas e Biológica; Geografia; História; Inglês; Arte e Educação Física.	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Licenciatura Plena nas disciplinas específica das respectivas áreas – art. 62 LDB
Professor de Educação Básica I - Estagiário	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Curso Normal (Nível Médio) com habilitação em magistério ou Normal Superior com habilitação específica no magistério ou Licenciatura Plena em Pedagogia – art.62 da LDB

CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO – ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO		
DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO
Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Licenciatura Plena de Nível Superior em Pedagogia – artigo 64 da LDB
Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Licenciatura Plena de Nível Superior em Pedagogia– artigo 64 da LDB
Supervisor de Educação Básica	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Licenciatura Plena de Nível Superior em Pedagogia– artigo 64 da LDB

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL PERMANENTES – CLASSE DE DOCENTES

Nº de ordem	Quantidade	Cargos atuais	Cargo ocupados	Cargo vagos	Regime Estatutário
01	37	Professor de Educação Básica I – Educação Infantil e Ensino Fundamental	37	0	X
02	01	Professor de Educação Básica II - AEE	01	0	X
03	04	Professor de Educação Básica II - Arte	03	1	X
04	03	Professor de Educação Básica II - Ciências F. Biológica	03	0	X
05	04	Professor de Educação Básica II - Educação Física	04	0	X
06	03	Professor de Educação Básica II - Geografia	02	1	X
07	03	Professor de Educação Básica II - História	02	1	X
08	03	Professor de Educação Básica II - Inglês	01	2	X
09	03	Professor de Educação Básica II - Matemática	02	01	X
10	05	Professor de Educação Básica II - Português	02	03	X
11	02	Professor de Educação Básica I - Estagiário	0	02	X

QUADRO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

PERMANENTE – CLASSE SUPORTE PEDAGÓGICO.

Nº de ordem	Quantidade	Cargos atuais	Cargo ocupado	Cargo vago	Regime Estatutário
01	01	Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino	01	0	X
02	01	Supervisor de Educação Básica	00	01	X

QUADRO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

PERMANENTE – CLASSE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO.

Nº de ordem	Quantidade	Cargo atual	Cargo ocupado	Cargo vago	Regime Estatutário
01	03	Diretor de Escola	00	03	X

ANEXO III

SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

TABELA 1

Cargos	Atribuições para efeito de Função Gratificada
Professor de Educação Básica I – PEB I	Substituir o Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino; Substituir o Diretor de Escola.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 21 de 30

Professor de Educação Básica II – PEB II	Substituir o Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino; Substituir o Diretor de Escola.
Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino	Substituir o Diretor de Escola; Substituir o Supervisor de Educação Básica; Substituir o Assessor Municipal de Educação.
Diretor de Educação Básica	Substituir Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino; Substituir o Supervisor de Educação Básica; Substituir o Assessor Municipal de Educação.
Supervisor de Educação Básica	Substituir o Assessor Municipal de Educação.

VENCIMENTOS PARA EFEITO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS EM SUBSTITUIÇÃO

TABELA 2

Cargos	Atribuições para efeito de Função Gratificada	Porcentagem
Professor de Educação Básica I – PEB I	Substituir o Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino; Substituir o Diretor de Escola.	30%
Professor de Educação Básica II – PEB II	Substituir o Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino; Substituir o Diretor de Escola.	30%
Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino	Substituir o Diretor de Escola; Substituir o Supervisor de Educação Básica; Substituir o Assessor Municipal de Educação.	30%
Diretor de Educação Básica.	Substituir o Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino; Substituir o Supervisor de Educação Básica; Substituir o Assessor Municipal de Educação.	30%
Supervisor de Educação Básica	Substituir o Assessor Municipal de Educação.	30%

ANEXO IV

AO QUE SE REFERE A JORNADA DE TRABALHO DOCENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, DESTA LEI COMPLEMENTAR

CARGA	AULA DE 50 MINUTOS				
HORÁRIA	COM	TRABALHO PEDAGÓGICO			
SEMANAL	ALUNO	NA ESCOLA	HTPC	HA	LOCAL LIVRE
40	32	08	3	5	08
39	31	08	3	5	08
38	30	08	3	5	07
37	29	08	3	5	07
35	28	07	3	4	07
34	27	07	2	5	06
33	26	07	2	5	06
32	25	07	2	5	06

30	24	06	2	4	06
29	23	06	2	4	05
28	22	06	2	4	05
27	21	06	2	4	05
25	20	05	2	3	05
24	19	05	2	3	04
23	18	05	2	3	04
22	17	05	2	3	03
20	16	04	2	2	04
19	15	04	2	2	03
18	14	04	2	2	03
17	13	04	2	2	03
15	12	03	2	1	03
14	11	03	2	1	02
13	10	03	2	1	02
11	09	02	2	0	02
10	08	02	2	0	02
09	07	02	2	0	01
08	06	02	2	0	01
06	05	01	1	0	01
05	04	01	1	0	01
04	03	01	1	0	00
03	02	01	1	0	00
02	01	01	1	0	00

ANEXO V

VENCIMENTOS DOS ENQUADRAMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL A QUE SE REFERE ESTA LEI COMPLEMENTAR

TABELA 1- E.V.-A - EDUCAÇÃO INFANTIL – EMEI – PEB. I – JORNADA BÁSICA (150 HORAS).

Nível	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8
I	1.958,40	2.017,15	2.077,66	2.140,00	2.204,20	2.270,33	2.338,44	2.408,60
II	2.056,32	2.118,00	2.181,54	2.247,00	2.314,41	2.383,84	2.455,36	2.529,02



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 22 de 30

III	2.261,95	2.329,81	2.399,70	2.471,69	2.545,84	2.622,22	2.700,89	2.781,92
IV	2.601,25	2.679,28	2.759,66	2.842,45	2.927,72	3.015,55	3.106,02	3.199,20
V	2.991,43	3.081,17	3.173,61	3.268,82	3.366,88	3.467,89	3.571,93	3.679,09

TABELA 2- E.V.-B - ENSINO FUNDAMENTAL - EMEF – PEB. I – JORNADA BÁSICA (150 HORAS).

Nível	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8
I	1.958,40	2.017,15	2.077,66	2.140,00	2.204,20	2.270,33	2338,44	2.408,60
II	2.056,32	2.118,00	2.181,54	2.247,00	2.314,41	2.383,84	2.455,36	2.529,02
III	2.261,95	2.329,81	2.399,70	2.471,69	2.545,84	2.622,22	2.700,89	2.781,92
IV	2.601,25	2.679,28	2.759,66	2.842,45	2.927,72	3.015,55	3.106,02	3.199,20
V	2.991,43	3.081,17	3.173,61	3.268,82	3.366,88	3.467,89	3.571,93	3.679,09

TABELA 3 – E.V.-C- PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB. II – JORNADA BÁSICA (150 HORAS) - AEE; Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, História, Geografia, Inglês, Educação Física e Arte.

Nível	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8
I	2.170,58	2.235,70	2.302,78	2.371,86	2.443,02	2.516,31	2.591,80	2.669,56
II	2.387,64	2.459,27	2.533,05	2.609,04	2.687,31	2.767,93	2.850,97	2.936,50
III	2.745,77	2.828,14	2.912,98	3.000,37	3.098,38	3.191,33	3.287,07	3.385,68
IV	3.157,64	3.252,37	3.349,94	3.450,44	3.553,95	3.660,57	3.770,39	3883,50

TABELA 4 – E.V.- C/1 COORD. PEDAGÓGICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – 200 HORAS MENSAIS

Nível	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8
II	3.123,63	3.217,34	3.313,87	3.413,29	3.515,67	3.621,14	3.729,78	3.841,67
III	3436,00	3.539,08	3.645,25	3.754,61	3.867,25	3.983,27	4.102,77	4.225,85

IV	3.951,40	4.069,94	4.192,04	4.317,80	4.447,33	4.580,75	4.718,17	4.859,72
V	4.544,10	4.680,42	4.820,83	4.965,45	5.114,41	5.267,84	5.425,86	5.588,66

TABELA 5 – E.V.-D - DIRETOR DE ESCOLA – 200 HORAS MENSAIS

Nível	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8
II	3.366,30	3.467,29	3.571,31	3.678,45	3.788,80	3.902,46	4.019,53	4.140,12
III	3.702,93	3.814,02	3.928,44	4.046,29	4.167,68	4.292,71	4.421,50	4.554,15
IV	4.258,37	4.386,12	4.517,70	4.653,23	4.792,83	4.936,61	5.084,71	5.237,25
V	4.897,26	5.044,18	5.195,51	5.351,38	5.511,92	5.677,28	5.847,60	6.023,03

TABELA 6 – E.V.-E - SUPERVISOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – 200 HORAS SEMANAIS

Nível	REF. 1	REF. 2	REF. 3	REF. 4	REF. 5	REF. 6	REF. 7	REF. 8
II	3.534,61	3.640,65	3.749,87	3.862,37	3.978,24	4.097,59	4.220,51	4.347,13
III	3.888,07	4.004,71	4.124,85	4.248,60	4.376,06	4.507,34	4.642,56	4.781,84
IV	4.471,28	4.605,42	4.743,58	4.885,89	5.032,47	5.183,44	5.338,94	5.499,11
V	5.141,97	5.296,23	5.455,17	5.618,83	5.787,39	5.961,01	6.139,84	6.324,04

-Para obtenção do valor da hora aula, aplica-se a seguinte regra:

Valor estabelecido no enquadramento do Nível e Referência dividido pelo número de horas aulas ministradas mensalmente (jornada de trabalho docente semanal vezes 5 semanas mês, igual ao número de horas aulas mensais).

ANEXO VI

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PERMANENTES, DA CLASSE DE DOCENTES QUE CONSTITUEM O QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

CLASSE DE DOCENTES



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 23 de 30

Professor de Educação Básica I – Educação Infantil, a quem caberá a função específica de ministrar aulas e atividades às turmas de Educação Infantil, bem como promover a preparação de materiais e tudo o que se fizer necessário para o bom desenvolvimento do seu trabalho;

Professor de Educação Básica I – Ensino Fundamental, a quem caberá a função específica de ministrar aulas e atividades às turmas do 1ª a 5ª ano – anos iniciais do Ensino

Fundamental e às turmas correspondentes ao Ensino Supletivo, bem como promover a preparação de materiais e tudo o que se fizer necessário para o bom desenvolvimento de seu trabalho;

Professor de Educação Básica II – AEE (deficientes físicos, mentais, auditivos e visuais), a quem caberá a função específica de ministrar aulas e atividades às turmas de Educação Especial, objetivando o atendimento dos objetivos de integrá-las ao meio social no qual vivem, bem como promover a preparação de materiais e tudo o que se fizer necessário para o bom desenvolvimento do seu trabalho;

Professor de Educação Básica II – Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Geografia, História, Inglês, Educação Física e Arte, a quem caberão ministrar aulas de suas disciplinas específicas, de acordo com suas habilitações profissionais, às turmas de 5ª a 8ª séries e/ou de 6º ao 9º ano – séries finais do Ensino Fundamental e as Turmas do Ensino Supletivo, devendo para tanto preparar todo o material necessário, bem como realizar as atividades próprias de cada disciplina de maneira a complementar a educação integral do aluno;

Professor Estagiário – Substituirá o Professor Titular da sala em suas faltas até 15 (quinze) dias, exercendo as mesmas funções do Professor que substitui. Quando não estiver substituindo o Professor titular, auxilia os professores que estão em sala de aula. Participa da elaboração da proposta pedagógica e do plano escolar. Participará integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento das reuniões dos conselhos de classe, bem como atividades cívicas, culturais e de lazer. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PERMANENTES, DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO QUE CONSTITUEM O QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO – ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO.

Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino, a quem caberá coordenar a elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico da Rede Municipal de Ensino, visando a melhoria da qualidade de ensino, em consonância com as diretrizes educacionais do Município; elaborar o plano de trabalho da coordenação pedagógica, articulado com o plano das direções das escolas, indicando metas, estratégias de formação, cronogramas de formação continuada e de encontros para o planejamento do acompanhamento e avaliação com os demais membros da Equipe Gestora; orientar as coordenações pedagógicas das unidades escolares na implementação e integração dos planos de trabalho dos professores e demais profissionais em atividades docentes, em consonância com o projeto político pedagógico e as diretrizes curriculares da Assessoria Municipal de Educação; assegurar a implementação e avaliação dos programas e projetos que favoreçam a inclusão dos educandos, em especial dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; promover a análise dos resultados das avaliações internas e externas, estabelecendo conexões com a elaboração dos planos de trabalho das unidades escolares do sistema de ensino; identificar, em conjunto com a Assessoria Municipal de Educação, casos de alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem e desenvolvimento e, por isso, necessitem de atendimento diferenciado, orientando os encaminhamentos pertinentes, inclusive no que se refere aos estudos de recuperação contínua e, se for o caso, paralela no ensino fundamental e médio; participar, em conjunto com a comunidade educativa, da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional; participar da elaboração, articulação e implementação de ações, integrando as unidades educacionais à comunidade e aos equipamentos locais de apoio social; promover e assegurar a implementação dos programas e projetos da Assessoria Municipal de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 24 de 30

Educação, por meio da formação continuada; participar das diferentes instâncias de discussão para a tomada de decisão quanto à destinação de recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive a verba do Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE das unidades escolares; Programa de Ações Articuladas – PAR e demais programas relacionados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar – FNDE e do Ministério da Educação - MEC.

Diretor de Escola, a quem caberá dirigir a unidade escolar sob sua responsabilidade de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional, além do que cuidar especificamente da promoção e integração de todos os elementos componentes da unidade escolar, acompanhando o trabalho docente quanto à execução das propostas pedagógicas nos de envolvimento das atividades do plano escolar, coordenando e controlando os serviços administrativos das unidades escolares, zelando pelo fiel cumprimento dos horários, pela assiduidade dos subordinados e submeter à apreciação superior assuntos de maior relevância, além das demais atribuições inerentes ao cargo;

Supervisor de Educação Básica, a quem caberá Coordenar o processo de construção coletiva e execução do Projeto Político Pedagógico, dos planos de estudos e dos Regimentos Escolares; - Investigar, diagnosticar, planejar, implementar e avaliar o currículo em integração com outros profissionais da Educação e integrantes da Comunidade; - Supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aulas estabelecidas legalmente nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino; - Velar o cumprimento do plano de trabalho dos docentes nos estabelecimentos de ensino, da Rede Municipal de Ensino; - Assegurar o processo de validação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento, em colaboração com todos os segmentos da Comunidade Escolar, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino; - Promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação, bem como emitir parecer concernente à Supervisão Escolar; - Acompanhar estágios no campo de Supervisão

Educacional, planejando e coordenando as atividades de atualização no campo educacional, propiciando condições para a formação permanente dos educadores em efetivo exercício, nas unidades escolares, da Rede Municipal de Ensino; - Promover ações que objetivem a articulação dos educadores com as famílias e a comunidade, criando processos de integração com as unidades de educação básica, da Rede Municipal de Ensino;- Assessorar os sistemas educacionais e instituições públicas e privadas, nos aspectos concernentes à ação pedagógica, bem como em relação a legislação vigente para criação e autorização de funcionamento das unidades escolares no município.

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO **Edital do Pregão Presencial 019/2018**

Objeto: Aquisição de 1 (um) Veículo automotor, 0 Km, destinado a Unidade Básica de Saúde III, do Município de Paraíso-SP.

Credenciamento: 03.09.2018, com início às 08h30m.

Início da Seção: 03.09.2018 imediatamente após credenciamento.

O Edital completo encontra-se disponível no site www.paraíso.sp.gov.br ou poderá ser retirado das 8h às 11h, e das 13h às 17h, na Prefeitura Municipal, Rua do Café, 649, centro.

Paraíso-SP, 21 de agosto de 2018

WILSON FARID CASSEB – Prefeito Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 25 de 30

Homologação / Adjudicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO, Estado de São Paulo, tendo em vista a decisão da Comissão Julgadora de Licitações desta Prefeitura Municipal, com referência à aquisição de medicamentos destinados a suprir as necessidades da UBS-III do município de Paraíso-SP, **HOMOLOGA** e **ADJUDICA** o objeto da Pregão Presencial nº 016/2018, da seguinte maneira, nos termos e condições das propostas apresentadas:

MEDCEDRAL COM. DE PROD. MEDICOS E HOSP. LTDA ME CNPJ: 06.282.624/0001-25 AV. CARLOS GOMES, 114 - CENTRO, CEDRAL - SP, CEP: 15895-000 Telefone: 17-32662524						
Item	33429 Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
12	026.002.052	BENZOXIQUINA + MENTOL + TROICLOZANA 4,5+05+0,5% AEROSOL TÓPICO FRASCO 43G Marca: EUROFARMA	FR	12	26,55	318,60
22	026.002.322	CANDERSATANA 16MG + HIDROCLOROTIAZIDA 12,5MG Marca: GERMED GENERICO	COMP	300	1,03	309,00
23	005.001.021	CARBAMAZEPINA 200MG Marca: TEUTO GENERICO	CP	20000	0,11	2.200,00
27	026.002.075	CARBOCISTEINA 50 MG/ML GOTAS PEDIATRICO FRASCO 20 ML Marca: PRATIDONADUZZI	FR	250	4,30	1.075,00
28	026.002.076	CARBONATO DE CALCIO 500 + COLECALCIFEROL 200 UI BLITER COM 15 COMPRIMIDOS OU FRASCO COM 15 COMPRIMIDOS Marca: MARJAN	CP	20000	1,13	22.600,00
36	026.002.299	COLÁGENO HIDROLISADO SACHE Marca: NESTLE	SCH	360	3,13	1.126,80
42	026.002.098	DIACEREINA 50 MG Marca: TRB FARMA	CP	1200	3,90	4.680,00
49	026.002.107	DOXICICLINA 100 MG Marca: SANDOZ GENERICO	CP	1000	0,84	840,00
50	026.002.110	DROPROPIZINA 30 MG/ML GOTAS FRASCO 10 ML Marca: DAUDT	FR	100	11,40	1.140,00
60	026.001.587	EZETIMIBA 10MG Marca: ALTHAIA	CP	500	0,98	490,00
73	026.001.886	GLICAZIDA 60 MG Marca: SERVIER	CP	10000	1,91	19.100,00
77	026.002.140	HIDROCORTISONA + POLIMIXINA B + SULFATO DE NEOMICINA 10+5+10.000 UI SOLUÇÃO OTOLÓGICA FRASCO 10 ML Marca: FARMOQUIMICA	FR	20	10,09	201,80
88	026.002.317	LACTOB ADDOPHILUS NCFM Marca: FARMOQUIMICA	CAP	400	2,90	1.160,00
96	026.002.166	LIDOCAINA + ACET. DE HIDROCORTIZONA + OXIDO DE ZINCO+ SUBACETATO DE ALUM. 50 + 2,5+180+35MG/G BISNAGA 25G ACOMP. 10 APLIC. VIA RETAL Marca: GENOMA	TB	80	30,93	2.474,40
97	026.002.164	LIDOCAINA 10% SPRAY, FRASCO DE 50 ML Marca: CRISTALIA	FR	20	75,64	1.512,80
104	026.002.183	MORFINA 30MG Marca: CRISTALIA	CP	1000	1,53	1.530,00
111	026.002.195	NITRATO DE ISOCONAZOL 10 MG/G CREME VAGINAL TUBO COM 40 G COM 7 APLICADORES Marca: EUROFARMA	BIS	200	17,40	3.480,00
122	026.002.217	PERICIASINA 4% GOTAS ADULTO FRASCO 20 ML Marca: SANOFI	FR	400	15,38	6.152,00
125	026.002.220	PINAVERIO BROMETO 50 MG Marca: TAKEDA	CP	400	1,95	780,00
126	026.002.221	PINUS PINASTER EXTRATO SECO 500MG Marca: FARMOQUIMICA	CP	800	1,63	1.304,00
127	026.002.223	PLANTAGO OVATA SACHE 3,5 G Marca: TAKEDA	SCH	400	3,32	1.328,00
129	026.002.227	PROMESTRIENO 10MG/G CREME VAGINAL TUBO COM 30G Marca: EUROFARMA	BIS	200	32,67	6.534,00
130	026.001.411	PROPATILNITRATO 10 MG Marca: FARMOQUIMICA	CP	5000	0,46	2.300,00
131	026.002.231	PROTETOR LABIAL SABORES FPS 15 BASTÃO 4,2 G Marca: NIVEA	FR	250	28,99	7.247,50
135	026.002.235	RIFAMICINA SODICA 10MG/ML SPRAY TOPICO FRASCO COM 20ML Marca: EMS	FR	300	12,07	3.621,00
138	026.001.980	ROSUVASTATINA CALCICA 20 MG Marca: SANDOZ GENERICO	CP	500	1,35	675,00
139	026.002.238	SALBUTAMOL 120 MCG DOSE AEROSOL FRASCO COM 200 DOSES Marca: GSK	FR	100	13,05	1.305,00
141	026.002.243	SITAGLIPTINA 50 MG Marca: MSD	CP	800	3,34	2.672,00
152	026.002.257	TETRACAINA CLOR + FENILEFRINA 10/1 MG/ML SOLUÇÃO OFTALMICA ESTERIL FRASCO 10 ML Marca: ALLERGAN	FR	50	7,74	387,00
154	026.001.724	TIBOLONA 2,5 MG Marca: EMS	CP	1000	0,71	710,00
156	026.002.258	TIOCOLCHICOSIDO 4 MG/2ML AMPOLA 2 ML Marca: BLAUSIEGEL GENERICO	AMP	600	3,60	2.160,00
160	026.002.265	TRIMETAZIDINA MR 35MG Marca: SERVIER	CP	1500	1,78	2.670,00
161	026.002.321	VACCINIUM MACROCARPOM Marca: LAPOS IND (PYLOOUT)	SACHE	360	2,49	896,40
168	026.002.279	VITAMINA C 500 MG Marca: SANOFI	CP	2000	0,77	1.540,00
Total do Proponente						106.520,30
CIRURGICA UNIÃO LTDA CNPJ: 04.063.331/0001-21 AV. 28-A, 645 - VILA ALEMA, RIO CLARO - SP, CEP: 13560-668						
Item	33904 Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
78	026.002.141	HIDROGEL COM ALGINATO DE CALCIO E SODIO BISNAGA 85 G Marca: CASEX	TB	50	16,20	810,00

RUA DO CAFÉ, 649 – FONE: (17) 3567-9510 – CEP 15825-000 – PARAÍSO – CNPJ 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 26 de 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

ESTADO DE SÃO PAULO

80	026.002.142	HIDROGEL COM ALGINATO DE SÓDIO TUBO 15 G Marca: CASEX	TB	50	8,50	425,00	
Total do Proponente							1.235,00
INOVA COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI							
CNPJ: 18.872.656/0001-60							
RUA JORGE LOBATO, 1410 - VILA TIBERIO, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP: 14050-110							
Telefone: 1633258878							
Item	33986	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
14	026.001.853		BIPERIDENO 5MG/ML Marca: CRISTALIA	AMP	100	2,00	200,00
16	026.002.062		BROMIDRATO DE FENOTEROL GOTAS FRASCO 20ML Marca: PRATI	FR	400	3,43	1.372,00
17	026.002.066		BRONFENIRAMINA MALEATO 2MG + CLORIDRATO DE FENILEFRINA 2,5 MG CADA 1 ML FRASCO DE 20 ML GOTAS Marca: ACHE	FR	200	9,20	1.840,00
21	026.002.072		BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA 20 MG/ML AMPOLA DE 1 ML IM/IV Marca: HIPOLABOR	AMP	500	0,82	410,00
25	026.001.663		CARBIDOPA 25+ LEVODOPA 250 - CP Marca: CRISTALIA	CP	2000	1,05	2.100,00
31	026.002.080		CETOPROFENO 100 MG IV PÓ PARA SUSPENSÃO INJETÁVEL Marca: CRISTALIA	FR-AM	1000	2,50	2.500,00
40	026.002.095		DEXAMETASONA + SUL. NEOMICINA + SULF. POLIMIXINA B 1+5+6000 UI/G SUSPENSÃO OFTALMICA FRASCO 5 G Marca: GEOLAB	FR	50	4,80	240,00
57	026.001.664		ESTROGENOS CONJUGADOS 0,625 MG - CP Marca: MABRA	COMP	5000	0,85	4.250,00
62	026.001.804		FENITOINA 50MG/ML AMPOLA DE 5 ML IM/IV Marca: HIPOLABOR	AMP	200	2,10	420,00
71	026.002.130		GENTAMICINA 40 MG/ML AMPOLA 2 ML 80 MG IM/IV Marca: SANTISA	AMP	1000	0,77	770,00
74	026.002.131		GLUCONATO DE CÁLCIO 10% AMPOLA DE 10 ML Marca: HALEXISTAR	AMP	100	1,43	143,00
102	026.002.180		MIDAZOLAM 5 MG/ML AMPOLA DE 3ML IM/IV Marca: HIPOLABOR	AMP	100	1,15	115,00
105	005.001.184		MORFINA, SULFATO 10MG/ML INJETAVEL Marca: HIPOLABOR	AMP	200	1,75	350,00
112	026.001.561		NITRAZEPAN 5MG COMP Marca: CRISTALIA	CP	1000	0,18	180,00
116	026.002.209		ONDANSETRONA, CLORIDRATO 8 MG COMPRIMIDOS DE DESINTEGRAÇÃO ORAL Marca: BIOLAB	CP	1000	2,90	2.900,00
Total do Proponente							17.790,00
JOSIANE CRISTINA FUSCO CARRARO EPP							
CNPJ: 21.940.274/0001-30							
AV JOSE ANTUNES DE LISBOA, 56 - JD. BOSQUE, LEME - SP, CEP: 13613-130							
Telefone: 1935721087							
Item	34216	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
90	026.002.155		LEVODOPA 100 MG + BENSERAZIDA 25 MG HBS Marca: PROLOPA HBS/ROCHE	CP	6000	1,62	9.720,00
91	026.001.410		LEVODOPA 200 MG+BENSERAZIDA 50 MG CP Marca: PROLOPA/ROCHE	CP	10000	1,50	15.000,00
150	026.002.255		TEOFILINA 100 MG Marca: TEOLONG/ABBOTT	CP	400	0,43	172,00
151	026.001.697		TEOFILINA 200 MG Marca: TEOLONG/ABBOTT	CP	1500	0,69	1.035,00
Total do Proponente							25.927,00
FRAGNARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA							
CNPJ: 14.271.474/0001-82							
RUA MANOEL TEODORO PINHEIRO MACHADO, 1218 - VILA SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS, BOTUCATU - SP, CEP: 18606-710							
Telefone: 14-38140512							
Item	34277	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	026.002.338		ACETATO DE BETAMETASONA 3MG/ML +BETAMETASONA FOSF. DISSODICO 3MG/ML AMPOLA DE 1 ML Marca: UNIAO QUIMICA	AMP	200	6,28	1.256,00
2	026.002.318		ACIDO ACETILSALICILICO 100 MG ENTERIC COATED Marca: BAYER	COMP	1500	0,47	705,00
6	026.002.047		AMITRIPTILINA + CLORDIAZEPOXIDO 12,5/5 MG Marca: VALEANT	CP	600	0,408	244,80
8	026.002.048		ANLODIPINO + ENALAPRIL 10/2,5 MG Marca: BIOSINTETICA	CP	360	2,03	730,80
10	026.002.051		BENZILPENICILINA BENZATINA 1.200.000 UI - SUSPENSÃO PRONTA INJETÁVEL Marca: EUROFARMA	FR-AM	200	9,00	1.800,00
19	026.002.070		BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA + PARACETAMOL 10/500 MG Marca: BOEHRINGER	CP	2000	0,93	1.860,00
20	026.002.071		BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA 10 MG Marca: UNIAO QUIMICA	CP	2000	0,44	880,00
24	026.002.073		CARBAMAZEPINA CR 400 MG Marca: NOVARTIS	CP	5000	2,04	10.200,00
26	026.002.074		CARBOCISTEINA 100 MG/5ML XAROPE PEDIATRICO FRASCO 100 ML Marca: PRATI	FR	500	3,40	1.700,00
29	026.002.296		CASTANHA DA INDIA 100MG Marca: CIFARMA	CP	800	0,14	112,00
32	026.002.083		CITRATO DE POTASSIO 10 MEQ COMPRIMIDO REVESTIDO Marca: APSEN	CP	2000	0,90	1.800,00
33	026.001.746		CLOMIPRAMINA 25 MG Marca: EMS	UN	30000	0,68	20.400,00
35	026.002.088		CLOSTEBOL ACET. + SULFATO DE NEOMICINA CREME DERMATOLOGICO BISNAGA COM 30 G Marca: MEDLEY	BIS	60	14,50	870,00
43	026.002.325		DICLOFENACO DIETILAMONIO 11,6 MG/G GEL CREME	BISNA	300	4,45	1.335,00

RUA DO CAFÉ, 649 – FONE: (17) 3567-9510 – CEP 15825-000 – PARAÍSO – CNPJ 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 27 de 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

ESTADO DE SÃO PAULO

		BISNAGA 60G Marca: GERMED				
47	026.001.001	DORZOLAMIDA 2% SOLUÇÃO OFTÁLMICA FRASCO 5 ML Marca: BIOSINTÉTICA	FR	15	22,70	340,50
48	026.001.795	DOXAZOSINA 2 MG Marca: EUROFARMA	CP	20000	0,13	2.600,00
51	026.002.111	EBASTINA 10 MG Marca: EUROFARMA	CP	300	2,88	864,00
55	026.002.002	ESCITALOPRAM 10 MG Marca: EUROFARMA	CP	1000	0,36	360,00
56	026.001.877	ESTRADIOL 1MG + ACETATO DE NORETISTERONA 0,5 MG Marca: LIBBS	CP	5000	2,10	10.500,00
67	026.002.124	FINASTERIDA + DOXAZOSINA HP 5/2 MG Marca: EUROFARMA	CP	400	2,20	880,00
70	026.002.128	FUROSEMIDA + CLORETO DE POTÁSSIO 40/100 MG Marca: GROSS	CP	1000	0,77	770,00
72	026.001.885	GINKGOBILOBA 80 MG Marca: CIMED	CP	5000	0,16	800,00
76	026.002.137	HALURONATO DE SÓDIO 0,15% SOLUÇÃO OFTÁLMICA FRASCO DE 15 ML Marca: UNIAO QUIMICA	FR	15	61,74	926,10
83	026.002.145	IBRAVADINA 5 MG Marca: SERVIER	CP	700	1,86	1.302,00
87	026.002.152	ISSOSORBIDA DINITRATO 5 MG COMPRIMIDO SUBLINGUAL Marca: EMS	CP	500	0,28	140,00
89	026.002.337	LEVETIRACETAM 100MG/ML SOLUÇÃO ORAL FRASCO 150ML + SERINGA 3ML Marca: UCB	FRASC	40	87,74	3.509,60
99	026.002.336	LUTINA 3MG ACIDO ASCORICO 30MG ACETATO DE TOCOFEROL 4,4 MG SELKENATO SÓDIO 100MCG OXIDO DE ZINCO 2,5MG Marca: B.LOMB	COMP	1000	2,50	2.500,00
100	026.002.178	METOCLOPRAMIDA 5 MG/ML AMPOLA DE 2ML IM/IV Marca: ISOFARMA	AMP	500	0,35	175,00
103	026.002.182	MORFINA 10 MG Marca: CRISTALIA	CP	1000	0,59	590,00
106	026.002.185	MUCOPOLISSACARIDEO, POLISSULFATO GEL 500 TUBO COM 40 G Marca: UNIAO QUIMICA	TB	50	12,69	634,50
107	026.002.186	NALTREXONA 50 MG Marca: CRISTALIA	CP	500	5,99	2.995,00
109	026.002.193	NISTATINA + OXIDO DE ZINCO 100.000 UI/200 MG/G POMADA BISNAGA 60 G Marca: HYPERMARCAS	BIS	50	8,10	405,00
117	026.002.211	OXCARBAZEPINA 60MG/ML SUSPENSÃO ORAL FRASCO DE 100 ML + SERINGA DOSADORA Marca: UNIAO QUIMICA	FR	160	22,50	3.600,00
121	026.001.711	PAROXETINA 30MG Marca: SUPERA	CP	300	4,05	1.215,00
123	026.001.959	PERINDOPRIL 4 MG Marca: SERVIER	CP	400	2,26	904,00
128	026.001.321	PRIMIDONA 250 MG Marca: APSEN	CP	1000	1,235	1.235,00
134	026.002.335	RETINOL 5000 UI/G COLECALCIFEROL 900UI OXIDO DE ZINCO 150 MG/G OLEO DE FIGADO DE BACALHAU 86,6MG/G POMADA ASSADURA Marca: JOHNSON	TB	600	14,00	8.400,00
136	026.001.647	RIVAROXABANA 20MG Marca: BAYER	CP	364	7,18	2.613,52
142	026.002.308	SUCCINATO DESVENLAFAXINA MONOIDRATADO 50MG Marca: EUROFARMA	CP	600	1,80	1.080,00
147	026.002.023	SULFATO DE MAGNÉSIO 10% AMP Marca: ISOFARMA	AMP	100	0,95	95,00
148	026.002.253	TANSULOSINA + DUTASTERINA 0,5/0,4 MG Marca: GSK	CP	400	2,97	1.188,00
155	026.001.435	TIMOLOL 0,5% SOLUÇÃO OFTÁLMICA FRASCO DE 5ML Marca: TEUTO	FR	15	1,30	19,50
157	026.001.584	TIORIDAZIDA 50MG Marca: VALEANT	CP	500	0,87	435,00
159	026.002.264	TRAVAPOSTA 0,04 MG/ML SOLUÇÃO OFTÁLMICA FRASCO DE 2,5 ML Marca: EMS	FR	13	22,00	286,00
162	026.002.271	VALPROATO DE SÓDIO + ACIDO VALPROICO CR 300 COMP DE LIBERAÇÃO PROLONGADA Marca: TORRENT	CP	1200	0,83	996,00
163	026.002.272	VALPROATO DE SÓDIO + ACIDO VALPROICO CR500 COMP DE LIBERAÇÃO PROLONGADA Marca: TORRENT	CP	1200	1,39	1.668,00
169	026.002.282	ZOLPIDEN HEMITARTARATO 10 MG Marca: GERMED	CP	500	1,09	545,00
Total do Proponente						98.465,32

INTERLAB FARMACEUTICA LTDA						
CNPJ: 43.295.831/0001-40						
AV AGUA FRIA, 981/985 - CENTRO, SAO PAULO - SP, CEP: 02333-001						
Item	34371 Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
7	026.001.539	AMOXICILINA 250/5ML + CLAVULANATO 62,50/5ML FRASCO 75ML Marca: SANDOZ DO BRASIL	FR	400	10,90	4.360,00
65	026.002.123	FERRIPOLIMALTOSE + ACIDO FOLICO + SACARATO DE HIDROXIDO FERRICO AMPOLA 5 ML IV Marca: TAKEDA PHARMA LTDA - NORIPURUM IV	AMP	50	6,43	321,50
66	026.002.122	FERRIPOLIMALTOSE + ACIDO FOLICO 100/0,35 MG COMPRIMIDO MASTIGAVEL Marca: TAKEDA PHARMA LTDA - NORIPURUM FOLICO	CP	600	1,13	678,00
86	026.002.151	INSULINA HUMALOG LISPRO 100 UI/ML FRASCO REFIL 3 ML Marca: ELI LILLY DO BRASIL - HUMALOG	FR	150	34,68	5.202,00
93	026.002.160	LEVOTIROXINA SÓDICA 175 MCG CAIXA COM 30 COMPRIMIDOS Marca: ACHE LABORATÓRIOS - LEVOID	CP	3000	0,14	420,00
115	026.002.204	OLMESARTANA MIDOXOMILA 40 MG Marca: DAICHI-SANKYO - BENICAR	CP	1200	1,19	1.428,00
145	026.002.251	SULFATO DE CONDROITINA+SULFATO DE GLICOSAMINA 1500/1200 MG SACHE 4G Marca: ACHE LABORATÓRIOS - ARTROLIVE	SCH	1200	2,48	2.976,00
146	026.002.250	SULFATO DE CONDROITINA+SULFATO DE GLICOSAMINA 500/400 MG CAPSULA Marca: ACHE LABORATÓRIOS - ARTROLIVE	CP	4000	0,57	2.280,00
167	026.001.031	VARFARINA SODICA 5MG Marca: FARMOQUIMICA S/A. - MAREVAN	CP	4000	0,11	440,00

RUA DO CAFÉ, 649 – FONE: (17) 3567-9510 – CEP 15825-000 – PARAÍSO – CNPJ 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 28 de 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

ESTADO DE SÃO PAULO

Total do Proponente						18.105,50
MAMED COMERCIAL LTDA-EPP						
CNPJ: 21.608.296/0001-06						
RUA ANTARCTICA, 850 - JD VITORIA, MARILIA - SP, CEP: 17520-130						
Item	34796 Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
3	026.001.300	ALENDRONATO DE SODIO 70MG Marca: ELOFAR	CP	1200	0,44	528,00
4	026.002.042	ALISQUIRENO 300 MG Marca: NOVARTIS	CP	500	3,58	1.790,00
41	026.002.097	DEXPANTENOL 50 MG/G GEL OFTÁLMICO BISNAGA 10 G Marca: BAUSCH	BIS	15	30,99	464,85
45	026.002.102	DIOSMINA + HESPERIDINA 400/50 MG Marca: NEO QUIMICA	CP	1000	0,46	460,00
58	026.002.116	ETILEFRINA 10 MG/ML AMPOLA 1 ML Marca: UNIÃO QUIMICA	AMP	50	1,50	75,00
63	026.002.119	FENOBARBITAL 200 MG/ML AMPOLA 1 ML/ IM Marca: CRISTALIA	AMP	100	2,62	262,00
64	026.002.121	FENTANILA CITRATO 0,05 MG/ ML FRASCO AMPOLA DE 10 ML Marca: HIPOLABOR	AMP	30	3,07	92,10
68	026.001.880	FITOMENADIONA 10 MG/ML AMPOLA DE 1 ML IM/SC Marca: HIPOLABOR	AMP	500	1,50	750,00
69	026.001.608	FLUOXETINA 20MG Marca: ZYDUS	CP	30000	0,128	3.840,00
84	026.002.146	IMIPRAMINA 10 MG Marca: APSEN	CP	500	0,61	305,00
85	026.002.148	INSULINA DEGLUDECA 100 UI/ML FLEX TOUCH TRESIBA CANETA 3 ML Marca: NOVO NORDISK	FR	70	130,94	9.165,80
92	026.002.156	LEVOFLOXACINO 500 MG BLISTER COM 7 COMPRIMIDOS Marca: EUROFARMA	CP	1500	0,96	1.440,00
98	026.001.734	LOPERAMIDA 2 MG Marca: NEO QUIMICA	CP	600	0,23	138,00
118	026.002.212	OXITOCINA 5 UI/ML AMPOLA DE 1 ML IV Marca: UNIÃO QUIMICA	AMP	200	1,26	252,00
120	026.001.925	PAMOATO DE PIRVINIO 100 MG Marca: UCI	CP	1000	4,15	4.150,00
124	026.002.218	PETIDINA, CLORIDRATO 50 MG/ML AMPOLA DE 2 ML Marca: UNIÃO QUIMICA	AMP	50	2,68	134,00
133	026.002.234	RETINOL 10.000 UI/G AMINOACIDOS 25MG/G METIONINA 5 MG/G E CLORANFENICOL 5 MG/G BISNAGA 3,5G Marca: LATINOFAIRMA	BIS	30	10,61	318,30
140	026.002.239	SENNÁ ALEXANDRINA MILLER + ASSOCIAÇÕES Marca: COSMED	CP	800	2,34	1.872,00
143	026.002.289	SULFADIAZINA DE PRATA 1% CREME VAGINAL TUBO COM 30 G COM 7APLICADORES Marca: SILVERTRE	TB	50	34,95	1.747,50
149	026.002.254	TARTARATO DE METOPROLOL+HDCTZ 100/12,5 MG Marca: ASTRA ZENECA	CP	400	3,00	1.200,00
164	026.002.268	VALSARTANA + ANLODIPINA 160/5 MG Marca: EMS SIGMA	CP	800	2,21	1.768,00
165	026.002.269	VALSARTANA + ANLODIPINA 320/10 MG Marca: EMS SIGMA	CP	500	2,21	1.105,00
166	026.002.267	VALSARTANA + HDCTZ 160/12,5 MG Marca: EMS SIGMA	CP	1000	1,75	1.750,00
Total do Proponente						33.607,55
FABIO LUIZ BORGES MEDICAMENTOS ME						
CNPJ: 30.641.249/0001-47						
RUA ANTONIO AFONSO DIAS, 2041 - JD DAS PALMEIRAS, BÁDY BASSITT - SP, CEP: 15115-000						
Item	34873 Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
5	026.002.290	AMILORIDA + HDCTZ 5/50MG Marca: E.M.S - GENERICO	CP	500	0,23	115,00
13	026.001.599	BICARBONATO DE SODIO 8,4% 10ML Marca: SAMTEC	AMP	100	0,63	63,00
30	026.002.288	CEFTRIAXONA SÓDICA IM 1000 MG COM DILUENTE Marca: EUROFARMA - GENERICO	FR-AM	500	12,50	6.250,00
46	026.002.106	DOPAMINA 5 MG/ML AMPOLA 10 ML IV Marca: HIPOLABOR - GENERICO	AMP	100	1,14	114,00
52	026.001.875	ENALAPRIL 10 MG Marca: CIMED - GENERICO	CP	2000	0,05	100,00
54	026.002.112	ENOXAPARINA SÓDICA 40 MG/0,4 ML SERINGA 0,4 ML Marca: MYLAN - REFERENCIA	SER	500	28,46	14.230,00
79	026.002.125	FLUCONAZOL 150 MG COMPRIMIDO INDIVIDUAL OU BLISTER FRACIONÁVEL Marca: PRATI - GENERICO	CP	1000	0,29	290,00
81	026.002.143	HIDROXIDO DE ALUMINIO 6% SUSPENSÃO FRASCO DE 120 ML Marca: NATULAB	FR	200	3,15	630,00
82	026.002.144	HIDROXIZINE 2MG/ML FRASCO DE 120 ML Marca: MEDQUIMICA - GENERICO	FR	150	6,00	900,00
94	005.001.033	LEVOTIROXINA SÓDICA 25MCG CX 30 COPM Marca: MERCK - GENERICO	CX	15000	0,13	1.950,00
95	026.002.163	LEVOTIROXINA SÓDICA 75 MCG CAIXA COM 30 COMPRIMIDOS Marca: MERCK - GENERICO	CP	12000	0,17	2.040,00
108	026.001.975	NIMESULIDA 100 MG Marca: CIMED - GENERICO	CP	22000	0,07	1.540,00
110	026.002.194	NITRATO DE CERIO 0,4% + SULFADIAZINA DE PRATA TUBO COM 30G Marca: SILVESTRE - REFERENCIA	TB	200	32,00	6.400,00
114	026.002.202	OLEO DE GIRASSOL+VIT. A+VIT. E+LECITINA DE SOJA FRASCO 200 ML Marca: NUTRIEX	FR	150	3,98	597,00
132	026.002.232	PROTETOR SOLAR FATOR 50 FRASCO C/ 120 ML Marca: COSMODERMA	FR	400	11,40	4.560,00
137	026.002.236	ROSUVASTATINA CALCICA 10MG Marca: RANBAXY - GENERICO	CP	600	0,56	336,00
144	026.002.246	SULFADIAZINA DE PRATA 10MG/G CREME TUBO COM 30G Marca: NATIVITA	BIS	100	4,75	475,00
153	026.001.782	TIAMINA 300MG Marca: HIPOLABOR - GENERICO	CP	15000	0,24	3.600,00
158	026.002.263	TRANEXAMICO ACIDO 50 MG/ML AMPOLA DE 5 ML IV Marca: HIPOLABOR - GENERICO	AMP	200	6,48	1.296,00
Total do Proponente						45.486,00

RUA DO CAFÉ, 649 – FONE: (17) 3567-9510 – CEP 15825-000 – PARAÍSO – CNPJ 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 29 de 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, EM 21 DE AGOSTO DE 2018

WILSON FARID CASSEB
Prefeito Municipal

RUA DO CAFÉ, 649 – FONE: (17) 3567-9510 – CEP 15825-000 – PARAÍSO – CNPJ 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 22 de agosto de 2018

Ano III | Edição nº 495

Página 30 de 30

Atas de Sessões



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Proc. Licitatório n.º 000031/18

PREGÃO PRESENCIAL n.º 17

Sessão: 1

Objeto: AQUISIÇÃO DE 1 VEICULO AUTOMOTOR 0KM, DESTINADO A UBS III DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARAISO

Detalhamento do Objeto: AQUISIÇÃO DE 1 VEICULO AUTOMOTOR 0KM, DESTINADO A UBS III DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARAISO

Na data de 21 de agosto de 2018, às 08:30, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo	CPF	RG
8149	03/01/2018	ELAINE CRISTINA VECHIATO	Secretario	287.301.378-88	293848944
8149	03/01/2018	LINCOLN JOSÉ BARSZCZ	Presidente	015.523.078-67	9251038
8149	03/01/2018	RODOLFO MARCONI GUARDIA	Membro	214.432.138-88	268238984
8150	03/01/2018	ALTEMAR ROGERIO VIDOTTE	Pregoeiro	112.143.138-09	23644438

Reuniram-se para a Sessão Pública de julgamento do Pregão em epígrafe.

CREDENCIAMENTO

Declarada aberta a sessão pelo Sr (a) Pregoeiro (a) e, constatando a ausência de interessados à sessão, sendo a mesma considerada DESERTA.

ENCERRAMENTO

Ato contínuo, o (a) Sr (a) Pregoeiro (a) declarou como encerrada a sessão, Em seguida, lavrando esta Ata dos Trabalhos, que vai por ele (a) assinada, juntamente com os membros de sua Equipe de Apoio, presente e que assim o desejaram.

OCORRÊNCIAS

Não houve.

ASSINAM

Comissões / Portarias:

ELAINE CRISTINA VECHIATO
CPF.: 287.301.378-88
RG.: 293848944
Cargo: Secretario
PORTARIA: 8149 DE 03/01/2018

LINCOLN JOSÉ BARSZCZ
CPF.: 015.523.078-67
RG.: 9251038
Cargo: Presidente
PORTARIA: 8149 DE 03/01/2018

RODOLFO MARCONI GUARDIA
CPF.: 214.432.138-88
RG.: 268238984
Cargo: Membro
PORTARIA: 8149 DE 03/01/2018

ALTEMAR ROGERIO VIDOTTE
CPF.: 112.143.138-09
RG.: 23644438
Cargo: Pregoeiro
PORTARIA: 8150 DE 03/01/2018